



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

ASSUNTO: Enquadramento de profissionais liberais e de categorias diferenciadas.

NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT/Nº 11/2006

O Coordenador de Informações sobre Relações do Trabalho desta Secretaria apresenta consulta acerca da definição das classes de profissionais liberais e de trabalhadores pertencentes a categorias diferenciadas para inserção no sistema de registro de entidades sindicais.

2. Informa que foi adotado o critério de classificação de profissionais liberais para aqueles que possuem conselho de classe e foi classificada como categoria diferenciada aquela que possui condições específicas na legislação.

3. Tanto os profissionais liberais quanto os profissionais pertencentes a categorias diferenciadas são regidos por estatuto próprio, ou seja, legislação específica, que pode ser lei ordinária ou regulamentação normativa ministerial, quando esta era permitida, portanto, inserem-se no conceito de profissões regulamentadas.

4. O sistema de registro sindical em fase de implantação nesta Secretaria exige a definição das categorias de trabalhadores distribuídas em diferentes classes, e a questão ora em exame diz respeito ao suporte jurídico necessário para a adoção do critério de definição das classes de profissionais liberais e categorias diferenciadas no referido sistema.

5. A fim de evitar controvérsias na implantação e durante a utilização do sistema, necessita-se de uma exegese das normas relacionadas a esses profissionais que possa traduzir melhor precisão nas definições.

6. A respeito das categorias diferenciadas, a Consolidação das Leis do Trabalho define, no § 3º do art. 511: “Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.”

7. Pelo texto consolidado, pertencem a uma categoria diferenciada empregados que exercem funções de modo distinto dos demais trabalhadores, seja em razão de haver previsão legal acerca da forma de execução da atividade, ou seja porque o exercício dessas funções conduz à existência de condições de vida singulares, isto é, especiais.

8. No mundo do trabalho, como notórios exemplos de categoria

diferenciada registrem-se os trabalhadores aeronautas e os motoristas profissionais.

9. Quanto aos profissionais liberais, a Consolidação das Leis do Trabalho não traz explicitamente o conceito dessa categoria, cujos componentes podem exercer suas atividades de forma autônoma, na qualidade de empregado, ou na qualidade de empregador.

10. O Estatuto da Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL¹, “aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada em São Paulo – SP, no dia 08/11/97, e registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, em 18/02/98, sob o nº 21.140”², conceitua o profissional liberal no parágrafo único de seu art. 1º, *verbis*:

“Parágrafo único - Profissional Liberal é aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviço.”

11. Ainda acerca da definição do profissional liberal, vale citar trecho do Voto do Senhor Ministro Maurício Correa, do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-1, no qual releva os aspectos inerentes à atividade dos profissionais liberais, ou seja, que, “em razão do preparo científico, técnico e profissional”, “estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado”.

12. As atividades dos profissionais liberais estão previstas em legislação própria, que determinam os requisitos para o seu exercício. E esse exercício sofre fiscalização das entidades de classe, os chamados Conselhos Profissionais, que possuem a atribuição de fiscalizar o exercício de profissão que resulte de uma qualificação exigida por determinação legal e definem os procedimentos técnicos e éticos para o profissional exercê-la.

13. Esses critérios técnicos e éticos para o exercício da profissão liberal visam a proteção da sociedade em relação à atividade desenvolvida pelos profissionais e, nessa oportunidade, transcreve-se parte do PARECER Nº: CNE/CES 0136/2003 do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação ao analisar o papel dos Conselhos Profissionais:

“Por outro lado, cabe destacar, também, a concordância de vários autores sobre a função dos Conselhos Profissionais no que tange à defesa da sociedade, do ponto de vista ético, no exercício das várias profissões. Assim Jorge Antonio Maurique citando João Leão de Faria Júnior, afirma: ‘Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta de ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu *desideratum*. Os Conselhos e

¹ reconhecida pelo Decreto nº 35.575, de 27 de maio de 1954.

² Informação extraída da página eletrônica da CNPL.

Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só de leigos inabilitados, como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar essa lesão.’

Ricardo Teixeira do Valle Pereira, em sua exposição sobre Natureza Jurídica dos Conselhos de Fiscalização, conceituando o poder de polícia administrativa dos conselhos esclarece que: ‘as referidas entidades, no exercício de seus misteres, fazem, por exemplo, a seleção dos profissionais que podem ou não podem desempenhar determinadas profissões. (...) A inobservância das regras da profissão e a prática de infração técnica ou ética pelos profissionais podem implicar a aplicação de penalidades, sendo possível inclusive cogitar de cassação da inscrição nos casos de maior gravidade’....

Compete-lhes, também, fiscalizar se a sua profissão está sendo exercida com ética e competência, desempenhando o papel que o Prof. Dr. José Cretella Jr chamou de ‘polícia das profissões’.”

14. As considerações acima acerca dos Conselhos Profissionais fazem-se necessárias para o entendimento do papel dos profissionais liberais e dos trabalhadores ocupantes de profissões diferenciadas.

15. Com efeito, a legislação que regulamenta uma profissão geralmente estabelece os requisitos técnicos profissionais e éticos para o exercício daquela atividade, ou institui condições de trabalho mais favoráveis para os trabalhadores que exercem a profissão, além dos direitos decorrentes da relação de trabalho aplicáveis aos demais trabalhadores não sujeitos a regime especial.

16. O cumprimento dos requisitos éticos e profissionais para o exercício das profissões são fiscalizados pelos Conselhos Profissionais, e aqui se observa a singela diferença entre profissional liberal e ocupante de categoria diferenciada.

17. Enquanto os profissionais liberais somente podem desempenhar suas atividades após habilitados na forma da lei, juntamente com comprovação do cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, e têm suas atividades fiscalizadas pelos respectivos conselhos, os trabalhadores de categoria diferenciada possuem condições especiais de trabalho definidas na lei.

18. Por outro lado, o profissional liberal desempenha suas atividades sem dependência de empregador ou do Estado, e o trabalhador que exerce atividade por meio de categoria diferenciada é sempre empregado de algum estabelecimento, público ou privado.

19. Saliente-se, ainda, que ao não se registrar no Conselho Profissional e, portanto, não desempenhar suas atividades de forma autônoma, o profissional liberal qualifica-se como empregado, como decidiu, por exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no julgamento do Recurso Ordinário nº 02141.2001.030.02³.

20. Observa-se, pelo exposto, que o critério técnico adotado pelo

³ Revista **Consultor Jurídico**, 27 de outubro de 2004

Coordenador de Informações sobre Relações do Trabalho coaduna-se com os critérios jurídicos que definem os profissionais liberais e os trabalhadores pertencentes a categorias diferenciadas, ou seja:

a) são profissionais liberais os que exercem suas atividades de forma autônoma, ou na qualidade de empregador, habilitados legalmente e com registro nos Conselhos Profissionais, após o atendimento dos requisitos técnicos e científicos previstos na legislação para o desempenho da profissão; e

b) são trabalhadores pertencentes às categorias diferenciadas os empregados que exercem suas funções tendo como condições de trabalho aquelas previstas em legislação própria, especial, ou do desempenho de suas atividades resulta igualdade de condições de vida.

21. Propõe-se, portanto, a adoção dos critérios acima no momento da inserção da categoria no sistema de registro sindical.

À consideração superior.

Brasília, 3 de janeiro de 2006.

MARIA DA GLORIA BITTENCOURT

Chefe de Divisão CGRT/ SRT

De acordo.

Brasília, 18 de janeiro de 2006.

ISABELE JACOB MORGADO

Coordenadora-Geral de Relações do Trabalho/SRT